



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001799/2001-50
Recurso nº. : 146.133
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 101-95.581

IRPJ – CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30% do lucro real. Este limite aplica-se a cada período de apuração: mensal ou anual, dependendo da opção exercida pelo contribuinte da forma de pagamento do IRPJ.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A incidência dos juros moratórios com base na taxa SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

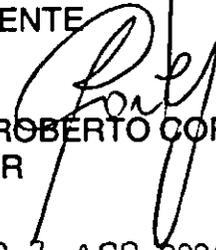
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 10730.001799/2001-50
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.581



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006 -

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº. : 10730.001799/2001-50
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.581

Recurso nº. : 146.133
Recorrente : INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 176/218) contra o Acórdão nº 6.465, de 13/01/2005 (fls. 146/150), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Segundo a descrição dos fatos (fls. 11), o crédito tributário foi constituído devido à compensação de prejuízo fiscal em valor superior ao limite estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 94/101.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%.
APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA.**

A compensação de prejuízos fiscais está limitada a 30% do lucro real. Este limite aplica-se a cada período de apuração: mensal ou anual, dependendo da opção exercida pelo contribuinte da forma de pagamento do IRPJ.

CONFISCO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questão de natureza constitucional.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 16/02/2005 (fls. 154) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário encaminhado via correios em 18/03/2005 (fls. 250), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que não se aplica o limite de 30% nos resultados gerados dentro do ano-calendário, cuja legislação, claramente estabelece a trava para os prejuízos fiscais gerados nos exercícios anteriores, não dentro do próprio exercício, conforme restou comprovado na impugnação apresentada;
- b) que houve um equívoco da fiscalização, que deixou de observar as regras matrizes do imposto de renda, especialmente no que concerne ao aspecto temporal do tributo, não havendo que se falar na aplicação do limite de compensação dos prejuízos dentro do próprio exercício, eis que está evidente, na inteligência da norma, que tais limites referem-se aos prejuízos fiscais que se acumulam ao final de cada exercício fiscal, ao final de cada ano, portanto;
- c) que seria pouco razoável tentar sustentar a tese defendida pela autoridade fiscal, que firma entendimento de que seriam 12 lucros reais individuais dentro do mesmo exercício, aplicando-se a limitação de 30% para cada mês;
- d) que basta examinar os demonstrativos da parte A do LALUR da recorrente para perceber que no ano-calendário de 1996 só ocorreram resultados positivos nos meses de maio e novembro, ainda assim em valores muito menores do que os prejuízos verificados nos outros meses do exercício. Seria pouco razoável que a contribuição adotasse a apuração mensal se efetivamente lhe fosse aplicável a limitação de 30% de compensação de prejuízos fiscais;
- e) que é ilegal a limitação à compensação, tendo em vista o direito adquirido de compensar integralmente os prejuízos

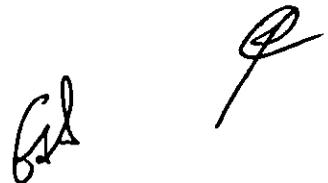


fiscais anteriores a 1995. Houve ofensa ao direito adquirido, pois não era essa a situação vigente ao tempo em que se constituíram os fatos relevantes ao deslinde da espécie. Assim, a vedação não apenas os prejuízos acumulados em 31/12/95, mas também os anteriores e os que vieram a ocorrer a partir de 01/01/96. Resulta em redundante inconstitucionalidade em face dos seguintes princípios e garantias, consagrados no sistema interno brasileiro: princípios da capacidade contributiva; princípio da irretroatividade onerosa das leis; princípio da estrita legalidade; princípio da tipologia tributária; necessidade de lei complementar e empréstimo compulsório; e garantia da propriedade e tributação do patrimônio;

- f) que a multa de ofício de 75% importa em evidente ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. A multa aplicada é exacerbada e viola os princípios constitucionais tributários;
- g) que os juros de mora cobrados com base na taxa SELIC são indevidos, eis que é ilegal tal exação.

Às fls. 257, o despacho da DRF em Niterói - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos fiscais sem respeitar o limite de 30% do lucro real estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte, ser aplicável a limitação da compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Recurso improvido.

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (STJ ou STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado daquele tribunal.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, entendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.



PROCESSO Nº. : 10730.001799/2001-50
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.581

A propósito, a citada Lei nº 8.981/95, estabeleceu duas formas possíveis de apuração do lucro real, quais sejam: mensal (art. 37, §6º) ou anual (art. 37, §5º), sendo que a escolha é de livre opção do contribuinte.

Caso o contribuinte optar pela tributação do lucro anual, deverá apurar o lucro real ao término do ano-calendário (31 de dezembro). Assim, o fato gerador do IRPJ ocorre em somente ao término do período-base, ou seja, também em 31 de dezembro, sendo possível utilizar o prejuízo apurado em cada um dos meses do ano-calendário, pois o lucro real é apurado somente ao final do ano. Porém, referido limite tem vigência em relação aos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores.

Por outro lado, no caso de apuração do lucro real mensal (atualmente trimestral), o contribuinte deverá apurar o lucro real ao término de cada um dos períodos-base (mensal ou trimestral). Assim, para cada mês haverá a apuração do resultado tributável (fato gerador da obrigação tributária), como se cada mês fosse um exercício. Ou seja, em cada ano-calendário havia doze períodos de apuração.

Diante disso, o limite de compensação de 30% do lucro real aplica-se sobre cada novo período de apuração, ou seja, em cada mês.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das



PROCESSO Nº. : 10730.001799/2001-50
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.581

penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos

PROCESSO Nº. : 10730.001799/2001-50
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.581

de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 21 de junho de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

